



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000006327**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002152-35.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante JOSÉ FABRETI, são apelados NAIR DOBELIN DA SILVA, GILBERTO CARLOS FERREIRA DA SILVA e WILLIAM OLIVEIRA SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

**ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 35204**

**Apelação Cível 1002152-35.2023.8.26.0604**

**Apelante: José Fabreti**

**Apelados: Nair Dobelin da Silva, Gilberto Carlos Ferreira da Silva e William Oliveira Santos**

**Comarca: Sumaré**

**Juiz: Ana Lúcia Granziol**

**Apelação. Execução. Sentença que julgou extinta a execução com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, e imputou ao exequente o dever de pagar as custas finais da execução. Impossibilidade. Responsabilidade pelo recolhimento da taxa que é dos executados. Acordo que dispôs expressamente sobre a parte que ficaria responsável pelo seu recolhimento. Ademais, tem-se a necessidade de observância do princípio da causalidade. Sentença reformada. Recurso provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença, que, em execução de título extrajudicial, julgou extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, determinando ao exequente o recolhimento das custas finais (fl. 52).

Apela o exequente. Sustenta que o acordo entre as partes previa expressamente que as custas finais seriam de responsabilidade dos executados, cabendo a eles o recolhimento à luz do princípio da causalidade. Defende não ser aceitável que as custas finais sejam suportadas pelo exequente. Requer a reforma da sentença no que tange ao pagamento das custas finais (fls. 64/73).

Não houve resposta.

**É o relatório.**

***O recurso comporta provimento.***

Respeitado o entendimento do Juízo a quo, deve ser alterada a respeitável decisão no que toca à responsabilização pelo recolhimento das custas finais da execução, pois, independentemente do prisma sob o qual a situação seja apreciada, estas são de responsabilidade dos executados.

Inicialmente, porque tal responsabilidade foi prevista e assumida pelos executados no próprio acordo celebrado entre as partes (fls. 40/44).

Ademais, ainda que houvesse silêncio das partes acerca de tal questão, a necessidade de reforma da sentença também não se alteraria. Isso porque, conforme jurisprudência deste Tribunal, deveria ser aplicado o princípio da causalidade ao caso. Afinal, tendo os executados dado causa à execução, não pagando os valores devidos no prazo avençado, de rigor que sejam responsabilizados pelo pagamento da referida taxa. Note-se:

*APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COTAS CONDOMINIAIS. Sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes, condenando o autor a arcar com o pagamento das custas finais. Insurgência. Acolhimento. JUSTIÇA GRATUITA. Pedido prejudicado, ante o recolhimento do preparo recursal. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Transação entre as partes que estipulou a responsabilidade dos executados para o recolhimento das custas. Possibilidade, nos termos do art. 90, § 2º, do CPC. Taxa judiciária que é devida pelos executados. Observância, ademais, do princípio da*

**causalidade.** Sentença reformada, neste ponto. RECURSO PROVIDO, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1019794-86.2020.8.26.0196; Relator (a): Rosangela Telles; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 16/04/2021)

*Processual. Cumprimento de sentença. Decisão que consignou serem de responsabilidade do exequente as custas finais devidas ao Estado. Pretensão à reforma. Acordo homologado pelo Juízo que expressamente consignou que compete aos executados o pagamento das custas finais. Aplicação, ademais, do princípio da causalidade. Precedentes. RECURSO PROVIDO.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2001181-70.2021.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 13/04/2021)

*Execução de título extrajudicial – Despesas de condomínio – Acordo homologado – Responsabilidade pelo recolhimento da taxa judiciária prevista no art. 4º, III da Lei Estadual n. 11.608/03 - A lei não indica a quem incumbe o pagamento das custas finais da execução, sendo possível, desse modo a livre estipulação - De todo modo, tal ônus deve observar o princípio da causalidade - Precedentes - Decisão parcialmente reformada – Recurso Provido.* (TJSP; Apelação Cível 1034302-71.2019.8.26.0196; Relator (a): Vianna Cotrim; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 16/02/2021)

*APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO.*

*ACORDO HOMOLOGADO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA PREVISTA NO ART. 4º, III, DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/03. A lei não indica a quem incumbe o pagamento das custas finais da execução, sendo possível, desse modo a livre estipulação. De todo modo, tal ônus deve observar o princípio da causalidade. Precedentes. Decisão parcialmente reformada. RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1035806-15.2019.8.26.0196; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 17/08/2020)*

Ante ao exposto, *dá-se provimento* ao recurso.

**ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI**

**Relatora**